



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	12155.000163/2005-21
Recurso n°	137.170 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-38.791
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	F. V. DE OLIVEIRA SOUZA
Recorrida	DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002

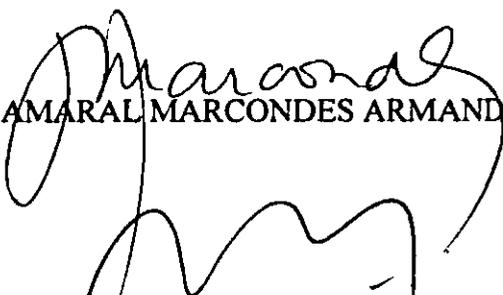
Ementa: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DCTF.

Na forma da IN/SRF n°. 255/02, as empresas enquadradas no SIMPLES estão dispensadas de apresentar DCTF relativa ao período de sua inatividade.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se de lançamento de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao ano de 2002, no valor total de R\$ 800,00.

Em sua impugnação, o sujeito passivo alega que a multa é indevida pois era optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) nos períodos compreendidos pelo lançamento de ofício.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BEL nº 6.732, de 21/09/2006, (fls. 16/18).

Às fls. 21 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e documentos de fls. 23/39, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A legislação que trata do assunto à época dos fatos imputa aos contribuintes a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória que, no caso, é a entrega em atraso da DCTF.

A recorrente entregou a destempo a DCTF relativa ao ano calendário de 2002, sendo a ela imputada, então, a multa por entrega em atraso no valor total de R\$ 800,00.

Ocorre que, com a edição da IN n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, passou a ser dispensada da apresentação da DCTF às empresas enquadradas no SIMPLES:

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos trimestres abrangidos por esse sistema;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que se referirem as DCTF, relativamente às declarações correspondentes aos trimestres em que se mantiverem inativas;

(...)

§ 1º Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

I - excluída do Simples, a partir, inclusive, do trimestre que compreender o mês em que a exclusão surtir seus efeitos;

II - cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir, inclusive, do trimestre do evento;

III - referida no inciso III do caput, a partir do trimestre, inclusive, em que praticar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.

(...)

§ 4º Considera-se inativa a pessoa jurídica que não realizar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial no curso do trimestre. (grifo nosso)

A referida comprovação foi juntada às fls. 28/34, onde documento da própria Receita Federal do Brasil informa que a recorrente é optante do SIMPLES desde 23/11/2001, decorrente de decisão proferida no processo administrativo n.º 12155.000162/2005-86.

Em face dos documentos carreados aos autos e das disposições constantes na IN n.º 255/2002, é imperioso o afastamento da aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF da recorrente, motivo pelo qual dou provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator